



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Recurso nº. : 122.719
Matéria: : IRPF - EXS. 1992, 1993, 1995 e 1996
Recorrente : LUÍS ERNESTO SCARAMUCCI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.588

IRPF EXERCÍCIOS DE 1992 e 1993 – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Novo auto de infração, lavrado em substituição ao originário, com alteração dos períodos mensais de incidência e das bases de cálculo dentro de cada exercício, de sorte a restabelecer o direito do sujeito passivo a uma nova impugnação, deve ser formalizado, sob pena de decadência, antes de expirado o prazo de cinco anos a contar das datas previstas nos itens I e II do art. 173 do CTN.

IRPF – EXERCÍCIO DE 1995 – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se a variação patrimonial não justificada pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. No exercício em foco, assente em lei a utilização da UFIR mensal para esse fim (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS ERNESTO SCARAMUCCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos lançamentos relativos aos exercícios de 1992 e 1993. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou não instaurado o litígio em relação ao exercício de 1992 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação ao lançamento relativo ao exercício de 1995. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Acórdão nº. : 106-11.588

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Acórdão nº. : 106-11.588

Recurso nº. : 122.719
Recorrente : LUÍS ERNESTO SCARAMUCCI

RELATÓRIO

LUÍS ERNESTO SCARAMUCCI, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que considerou procedente, em parte, o lançamento referente a imposto de renda dos exercícios de 1992, 1993, 1995 e 1996 com base em acréscimo patrimonial a descoberto, tudo conforme valores e enquadramentos legais constantes da peça acusatória de fls.200, complementado pelo termo de constatação a fls.188 e quadros demonstrativos a fls.190 a 194.

O lançamento remanescente, uma vez que o referente ao exercício de 1994 foi extinto pelo julgador singular com base no art. 173 do CTN, reporta ao auto de infração retificador de fls.200, lavrado, em cumprimento a diligência ordenada pela DRJ, em substituição ao de fls.2. Foram considerados fatos relevantes no acréscimo patrimonial a aquisição e vendas de veículos e consórcios e a construção, compra e venda de imóveis.

Na impugnação, apresentada quando reaberto o prazo para tanto (fls.216), alegou o autuado que a construção do imóvel (ano base 1992) foi custeada por seu pai, que o sinal na aquisição de um apartamento (ano base 1994) foi feito em parte com a entrega de um veículo e que houve erro do autuante quanto a datas ao converter para a UFIR diversos valores.

A Delegada de Julgamento proferiu decisão (fls.230), pela procedência parcial do lançamento. Considerou decadente o lançamento referente ao exercício de 1994, que não poderia ter sido agravado, com relação à exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Acórdão nº. : 106-11.588

originária, uma vez transcorrido cinco anos da data da entrega da declaração de ajuste tempestiva. Entendeu não impugnado o exercício de 1992, determinando a cobrança do respectivo crédito em autos apartados.

Com relação aos demais exercícios, após discorrer sobre a legislação aplicável a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, rejeitou as alegações quanto às disponibilidades apontadas por não se ajustarem a prova produzida nos autos e entendeu correta a aplicação da UFIR mensal por ser imposição de lei. Leio em sessão esse trecho da decisão recorrida (fls.235 e 236). Ressalto, ainda, que a parte conclusiva é omissa com relação ao exercício de 1993, embora as alegações do impugnante a respeito tenham sido analisadas nos fundamentos.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.258), o autuado, em linhas gerais, reitera em recurso a este Conselho os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Acórdão nº. : 106-11.588

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Cabe, de início, declarar a decadência dos lançamentos referentes aos exercícios de 1992 e 1993, pelas mesmas razões que levaram a julgadora singular a extinguir o crédito tributário apurado no exercício de 1994.

Com efeito, face a diligências ordenadas pela DRJ, o autuante refez os lançamentos originais, que abrangiam os exercícios de 1992 a 1996, substituindo o auto de infração de fls. 2 pelo de fls.200, mas a decisão recorrida só vislumbrou razões para fulminar a exigência referente ao exercício de 1994 porque somente ali teria havido agravamento da pretensão fiscal originária.

Ocorre, porém, que o autuante inovou nos demais exercícios, alterando os períodos mensais de incidência e as bases de cálculo dentro de cada um, de sorte a restabelecer o direito do sujeito passivo a uma nova impugnação. Por conseguinte, também para esses exercícios valem os fundamentos que levaram a julgadora singular a considerar extinto pela decadência o crédito tributário referente ao exercício de 1994.

As declarações de ajuste dos exercícios considerados foram entregues respectivamente em 14.05.92 (fls.53) e 17.06.93 (fls.69). Fixado o termo inicial da decadência, no primeiro caso, em 14.05.92 e, no segundo, por ser extemporânea a entrega, no primeiro dia útil do exercício seguinte, vê-se que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Acórdão nº. : 106-11.588

quando cientificado o contribuinte do lançamento retificador em 12.11.99, já havia transcorrido o quinquênio fatal.

Cabe observar adicionalmente que o lançamento do exercício de 1992 não foi impugnado pelo ora Recorrente, em ambas as oportunidades que lhe foram concedidas, mas mesmo assim foi alterado pelo autuante. Na seqüência, determinou a julgadora singular o prosseguimento de sua cobrança, em autos apartados (fls.237).


Já o lançamento do exercício de 1993 foi impugnado e os argumentos do ora Recorrente rebatidos e rejeitados pela julgadora singular que, no entanto, na parte dispositiva de sua decisão, deixou de mencioná-lo, produzindo, assim, um julgamento *citra petita* e, portanto, nulo.

Tais falhas processuais cedem diante da declaração de decadência do crédito tributário, que pode ser proferida de ofício e em qualquer fase do processo, daí porque as observações precedentes são feitas apenas para ciência e esclarecimento dos Senhores Conselheiros.

Quanto à matéria posta no recurso - parcial, pois ataca tão-só o exercício de 1995, ano calendário de 1994 - nada traz proveito ao Recorrente. Senão, vejamos.

A pretensão de que o pagamento do sinal referente à aquisição do apartamento no Ed. Tivoli seja dispêndio apropriado no mês de julho, com a conseqüente correção de seu valor em UFIR, se ampara nos recibos juntados ao recurso (fls. 245 e 246).

Ademais de tratar-se de matéria de fato não prequestionada, os recibos brigam com a planilha elaborada pela mesma construtora (fls.118), anexa à escritura particular de promessa de compra e venda, que registra 22.06.94 como data do aludido pagamento. Acresça-se que tais recibos comprovam apenas parte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Acórdão nº. : 106-11.588

do valor do sinal e, como cada um alude a *venda de um veículo*, pressupõem a entrega anterior dos bens à construtora e sua venda por esta.

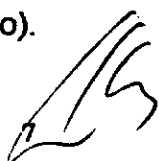
Por outro lado, o contrato firmado com a construtora estipula que tolerância desta com relação a cumprimento de prazos não importa em novação do pactuado. Fica, pois, clara a opção dos contratantes pelo regime de competência e, em consequência, os pagamentos devem ser valorizados nas datas constantes do contrato e não nas datas dos pagamentos.

Pleiteia, ainda, o Recorrente seja considerado como origem no pagamento do referido sinal o produto da venda de um automóvel Ford Escort ano 1992 e apresenta como prova do alegado o primeiro dos recibos anexados ao recurso.

Também aqui temos matéria de fato não prequestionada. De qualquer sorte, a aquisição, no ano de 1993, do aludido veículo – que não se pode afirmar com segurança seja o mesmo mencionado genericamente no recibo – não constou da declaração de ajuste do Recorrente e não foi tributada, a título de variação patrimonial a descoberto, face ao impeditivo decorrente da decadência ao direito de constituir crédito tributário do exercício de 1994.

Por fim, alega o Recorrente ter sido prejudicado pela conversão para a UFIR mensal das prestações pagas na aquisição do apartamento em foco ao final de cada mês, pois deveria ter sido considerada a UFIR da data do pagamento, mais favorável face a discrepância de valores entre uma e outra num período inflacionário.

A conversão foi feita dessa forma porque assim determina a lei (art. 94, § 4º, da Lei nº 8.383/91, transcrito na decisão recorrida, fls. 235). Daí certamente não resultou ônus maior para o Recorrente, pois a conversão foi feita sobre valores já indexados pela URV (Unidade Real de Valor) e atualizados pelo IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Acórdão nº. : 106-11.588

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para declarar de ofício a decadência dos lançamentos referentes aos exercícios de 1992 e 1993.

Para que a presente decisão produza efeitos com relação ao exercício de 1992, voto, ainda, por determinar a juntada de cópia ao processo eventualmente formado em cumprimento à decisão de primeiro grau (item VI das conclusões).

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000397/97-51
Acórdão nº. : 106-11.588

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL